



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001217-84.2024.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HAONI ASSAD ALCICI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.790/25

APELAÇÃO Nº 1001217-84.2024.8.26.0272

COMARCA: ITAPIRA

APELANTE: JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADO: HAONI ASSAD ALCICI

INTERESSADO: DIRETOR DA 32ª CIRETRAN DE ITAPIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. Caso em Exame: Reexame necessário em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da 32ª Ciretran de Itapira, visando à liberação de motocicleta apreendida sem pagamento de despesas. Sentença concedeu a segurança.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a motocicleta, destinada a uso exclusivo em circuitos fechados de competição, pode ser liberada sem registro junto à autoridade de trânsito, conforme Portaria DENATRAN nº 190/2009.

III. Razões de Decidir: A sentença recorrida estabeleceu que a motocicleta não necessita de emplacamento e licenciamento, conforme § 1º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 190/2009. Precedentes do TJSP confirmam a inaplicabilidade de registro para veículos de uso exclusivo em competição, mantendo a sentença.

IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Veículos de uso exclusivo em circuitos fechados de competição não necessitam de registro para liberação. 2. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Legislação Citada: Portaria DENATRAN nº 190/2009, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Remessa Necessária Cível 1001762-47.2021.8.26.0568, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 25/04/2022. TJSP, Remessa Necessária Cível 1004518-21.2019.8.26.0270, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 17/06/2020. TJSP, Remessa Necessária Cível 1000919-93.2023.8.26.0283, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 17/09/2024. TJSP, Remessa Necessária Cível 1002239-97.2023.8.26.0116, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30/08/2024.

I – Trata-se apenas de reexame necessário em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da 32ª Ciretran de Itapira, objetivando o impetrante a compelir a autoridade impetrada a liberar motocicleta de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

propriedade, apreendida e retida em pátio, sem o pagamento das despesas correspondentes.

A r. sentença de fls. 131-133, cujo relatório se adota, concedeu a segurança.

O Ministério Público do Estado de São Paulo deixou de se manifestar (fls. 104-106).

É o relatório.

II – A remessa oficial, único recurso interposto, não merece acolhimento.

Estabelece o artigo 252 do regimento Interno desta Corte, que o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial bem estabeleceu a procedência do “*mandamus*”, nos seguintes termos:

“ O pleito inicial merece acolhimento.

Com efeito, importante consignar o teor da Portaria DENATRAN nº 190/2009:

Art. 2º Todos os veículos novos de fabricação nacional, importados, encarroçados, bem como aqueles que sofrerem transformação admitida em Resolução do CONTRAN, devem receber códigos específicos na tabela de marca/modelo/versão do RENAVAM além do respectivo CAT, desde que atendidos os requisitos de identificação e de segurança veicular, estabelecidos na legislação de trânsito.

§ 1º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não se aplicam aos veículos de propulsão humana, de tração animal, de uso bélico e àqueles de uso exclusivo em circuitos fechados de competição. (g.n)

Na hipótese em tela, a prova pré-constituída trazida com a inicial demonstra de modo suficiente que a motocicleta apreendida (modelo off-

road) destina-se a uso exclusivo em circuitos fechados de competição (cf. documento de fl. 22), e não à circulação em vias públicas.

Assim, revela-se fundada a pretensão do impetrante em reaver a posse da motocicleta apreendida sem ter que se submeterem à exigência de prévio registro junto à autoridade de trânsito, amparado, a princípio, no texto do § 1º, do art. 2º, da Portaria DENATRAN nº 190/2009. A propósito, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TRÂNSITO. APREENSÃO DE MOTOCICLETA DE USO EMCOMPETIÇÃO. REGISTRO NA BASE DE ÍNDICE NACIONAL PARA LIBERAÇÃO. INEXIGÊNCIA. A Portaria 190/09 (de 29-6) do Denatran, que estabelece os procedimentos para registro nacional de veículos, preceitua, expressamente, que suas disposições são inaplicáveis aos veículos "de uso exclusivo em circuitos fechados de competição". - Desse modo, ante a natureza do veículo, não é de se exigir registro na base de índice nacional para sua liberação, devendo ser viabilizada a retirada da motocicleta do pátio mediante a apresentação de transporte adequado para tanto (uma vez que não pode transitar pela via pública), o pagamento das despesas de estadia, das taxas relativas à apreensão e de multa por infração de trânsito. - A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo exigir do administrado, ao arrepio do ordenamento jurídico, obrigação que ela própria, em ato normativo infralegal, reputa desnecessária, sob pena de vulneração do princípio da confiança legítima, adrede nela depositada. Não provimento da remessa obrigatória. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1001762-47.2021.8.26.0568; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022) - grifo nosso.

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Veículo Honda/CRF 230 apreendido. Categoria Off-road que não necessita de emplacamento e licenciamento. Liberação necessária, ante a quitação das taxas devidas e o adequado meio de transporte. Sentença Mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004518-21.2019.8.26.0270; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020) – grifo nosso.

Ante o exposto, confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 108/130), CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação da motocicleta apreendida e descrita na exordial, consignando que a ordem já foi devidamente cumprida, conforme ofício encaminhado pelo autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

coatora (fls. 89/92)”.

Assim sendo, incorporados os fundamentos supracitados, tem-se que os elementos dos autos não autorizam a modificação do decidido em primeira instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Veículo apreendido – Categoria "off-road" que não necessita de emplacamento e licenciamento – Liberação necessária – Precedentes – Sentença mantida – Remessa necessária rejeitada.” (Remessa Necessária Cível 1000919-93.2023.8.26.0283; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024);

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de motocicleta de uso recreativo ("off road"). Condicionamento pela autoridade de liberação apenas com o devido registro nos órgãos de trânsito. R. Sentença de procedência do pedido para determinar a liberação do veículo. Caso concreto que se enquadra na hipótese do artigo 2º, § 1º, da Portaria DENATRAN nº 190/09, que determina que os procedimentos para concessão de código de marca/modelo/versão de veículos do RENAVAM não se aplicam a veículos de uso exclusivo em circuitos fechados de competição. Precedentes. R. sentença concessiva da segurança que deve ser mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível 1002239-97.2023.8.26.0116; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator